



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS  
CONSELHO SUPERIOR**

---

**RESOLUÇÃO Nº 24 -CONSUP/IFAM, de 12 de maio de 2015.**

Que aprova as Normas que disciplinam o relacionamento entre o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM e a Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa, Extensão e Interiorização do IFAM – FAEPI.

**O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM**, neste ato como Presidente do Conselho Superior, órgão de caráter consultivo e deliberativo da Administração Superior, no uso de suas atribuições conferidas pelo § 3º do Art. 10 da Lei Nº 11.892, de 29.12.2008;

**CONSIDERANDO** a solicitação da Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa, Extensão e Interiorização do IFAM – FAEPI, referentes aos subitens 1, 2 e 3 do item 3, do Ofício nº 113/2015-FAEPI, datado de 30 de abril de 2015, tendo em vista ao Ofício nº 237/2015-CGLNES/GAB/SESu/MEC-emp, datado de 17 de abril de 2015;

**CONSIDERANDO** a inclusão do processo nº 23443.001948/2015-63, na pauta da 22ª Reunião Ordinária do Conselho Superior, Convocação Ofício-Circular nº 03-CONSUP/IFAM de 22 de abril de 2015;

**CONSIDERANDO** a submissão da matéria para apreciação do conselheiro Jurandy Moreira Maciel Aires da Silva, votando favorável a aprovação das normas que disciplinam o relacionamento IFAM & FAEPI e acatando as indicações para composição do Conselho Curador da FAEPI;

**CONSIDERANDO** a decisão por unanimidade dos Conselheiros, aprovando a matéria conforme parecer da relatoria, em sessão da 22ª Reunião Ordinária do CONSUP realizada em 08 de maio de 2015;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 12 do Regimento Geral do IFAM.

**RESOLVE:**

**Art. 1º - Aprovar** as Normas que disciplinam o relacionamento entre o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM e a Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa, Extensão e Interiorização do IFAM – FAEPI, estabelecendo os procedimentos operacionais, orçamentários e financeiros de projetos acadêmicos desenvolvidos com o apoio da FAEPI e que demandarem recursos financeiros, com o devido referendo do colegiado, que com esta baixa.

**Art. 2º -** Esta Resolução substitui os efeitos da Resolução nº 34-CONSUP/IFAM, de 06 de dezembro de 2012.

**Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.**

**ANTONIO VENÂNCIO CASTELO BRANCO  
Reitor e Presidente do Conselho Superior**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS**  
**CONSELHO SUPERIOR**

---

**RESOLUÇÃO Nº 24 -CONSUP/IFAM**, de 12 de maio de 2015,  
que Aprova as Normas que disciplinam o relacionamento entre o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM e a Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa, Extensão e Interiorização do IFAM – FAEPI.

**CAPÍTULO I**  
**PROJETOS ACADÊMICOS**

Art. 1º - Para os fins desta Resolução, os projetos acadêmicos são classificados, segundo a sua natureza, na forma a seguir:

**I. Projeto de Ensino** – quando envolver atividades não continuadas de ensino, para atendimento a demandas da comunidade e de órgãos ou empresas públicas e privadas, os quais serão responsáveis pelo custeio total ou parcial das atividades;

**II. Projeto de Pesquisa e de Desenvolvimento Científico e Tecnológico** – quando representarem estudos, atividades de pesquisa científica e de inovação tecnológica proposta por pesquisadores da Universidade, com participação de docentes e/ou servidores técnicos e/ou alunos em trabalhos acadêmicos associados, por sua iniciativa ou atendendo a convites ou a editais públicos, com custeio total ou parcial das atividades por agentes externos;

**III. Projetos de Extensão** – quando houver propostas de atuação na realidade social, de natureza acadêmica, com caráter educativo, social, artístico, cultural, científico ou tecnológico, e que cumpram os preceitos da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, desenvolvidas de forma sistematizada e limitadas no tempo, com participação de docentes e/ou servidores técnicos e/ou alunos, por sua iniciativa ou atendendo a convites ou a editais públicos, com custeio total ou parcial das atividades por agentes externos, podendo ser enquadradas as ações de extensão representadas por programas, cursos, eventos, produtos e prestação de serviços;

**IV. Projeto de Desenvolvimento Institucional** – quando envolver os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições do IFAM, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), de acordo com o art. 1º, § 1º, da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

§ 1º O projeto institucional de prestação de serviços, para ser enquadrado como extensão, deverá justificar os ganhos acadêmicos para o IFAM, terá a participação de estudantes com o objetivo de contribuir para a sua formação, com base na experiência e na vivência prática das questões próprias do meio profissional, bem como demonstrará o desenvolvimento de novas abordagens na produção do conhecimento.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS**  
**CONSELHO SUPERIOR**

---

§ 2º Os projetos acadêmicos descritos nos incisos I a IV deste artigo poderão ser realizados de forma associada, nos quais serão demonstradas ações indissociáveis de ensino, pesquisa e extensão.

§ 3º A classificação quanto à natureza acadêmica dos projetos será de responsabilidade do coordenador, que a atestará através do sistema informacional e de gestão do IFAM, devendo, em seguida, ser homologado pelas Pró-Reitorias competentes no Formulário de Cadastramento de Projetos, anexo a estas disposições.

§ 4º Caberá ao IFAM a responsabilidade acadêmica dos projetos e, quando necessário, a cessão de suas instalações e equipamentos.

§ 5º O IFAM deverá exigir ressarcimento, conforme disposto no Capítulo VI desta Resolução, pela cessão da sua infraestrutura e da responsabilidade acadêmica associada.

Art. 2º - Os projetos acadêmicos de que trata o art. 1º desta Resolução são classificados segundo as fontes de recursos para o financiamento das ações, nos seguintes tipos:

I. **Tipo A** – quando ensejar atividades de apoio administrativo, para arrecadação pela fundação de apoio, de recursos vinculados a projetos acadêmicos com recolhimento diário à Conta Única do Tesouro Nacional, segundo o entendimento trazido pelo item 9.2.40 do Acórdão n.º 2.731/2008, do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU;

II. **Tipo B** – quando envolver repasses de recursos financeiros pelo IFAM à fundação de apoio para a realização de atividades acadêmicas e gestão administrativa e financeira de projetos acadêmicos, na forma do art. 1º da Lei no 8.958/94;

III. **Tipo C** – quando houver a celebração de instrumentos jurídicos entre a fundação de apoio e o IFAM, para atender às demandas da fundação em decorrência da captação direta de recursos por esta organização junto a empresas públicas ou privadas, visando à realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, em concordância com o art. 9º da Lei nº 10.793, de 2 de dezembro de 2004;

IV. **Tipo D** – quando envolver a captação de recursos por meio de editais públicos ou chamadas públicas com instrumentos jurídicos celebrados entre fundação de apoio e as agências financeiras oficiais de fomento, com a finalidade de dar apoio ao IFAM nos moldes do art. 1º A da Lei no 8.958/94 e art. 3º A da Lei nº 10.973/2004.

**CAPÍTULO II**  
**FORMALIZAÇÃO, TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DOS PROJETOS ACADÊMICOS**

Art. 3º - Os projetos acadêmicos a serem desenvolvidos no âmbito do IFAM devem ser obrigatoriamente aprovados pela Direção Geral do Campus.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS**  
**CONSELHO SUPERIOR**

---

§ 1º A Direção Geral do Campus que se refere o caput deste artigo poderá, aprovar ad referendum o projeto acadêmico a ser desenvolvido, desde que submeta o seu ato à ratificação pelo Plenário do Colégio de Dirigentes na primeira reunião subsequente.

§ 2º A certidão de aprovação do Plenário do Colégio de Dirigentes deverá ser encaminhada à Pró-Reitoria de Administração para que seja dado prosseguimento ao feito.

§ 3º Nos casos de projeto de pesquisa que demandem atenção especial em relação ao sigilo, poderá ser submetido apenas o seu resumo, no qual deverão constar os dados básicos para conhecimento, tais como: órgão financiador, pesquisadores participantes, orçamento financeiro, objetivos e atividades que justifiquem a classificação quanto à natureza do projeto.

§ 4º Nos casos de autorização institucional para a participação em editais públicos, chamadas públicas ou outras formas de financiamento externo, a proposta de projeto acadêmico (pré-projeto) deverá ser cadastrada no sistema informacional e de gestão do IFAM, sendo submetido apenas o seu resumo ao Reitor, no qual deverão constar os dados básicos para conhecimento, tais como: órgão financiador, pesquisadores participantes, orçamento financeiro, objetivos e atividades que justifiquem a classificação quanto à natureza do projeto.

§ 5º Caso a Direção Geral do Campus do coordenador do projeto não se manifestar ou indeferir a solicitação, este poderá recorrer às instâncias superiores da Instituição, na forma das normas internas do IFAM.

Art. 4º - Os projetos acadêmicos aprovados de acordo com esta Resolução deverão ser cadastrados no sistema informacional e de gestão do IFAM.

Art. 5º - Após aprovação pela Direção Geral do Campus, os projetos serão enviados à Pró-Reitoria diretamente ligada a sua natureza (PROEX, PPPGI, PROAD, PRODIN) para emissão de parecer, homologação da classificação quanto à natureza acadêmica, registro e encaminhamento à PROAD para elaboração de termo de contratação específico.

§ 1º Quando o projeto acadêmico for de natureza associada, deverá ser aprovado pelas respectivas Pró-Reitorias.

§ 2º A Coordenação de Convênios da PROAD observará se o processo está devidamente instruído com os seguintes documentos:

- I. projeto acadêmico contendo ficha de identificação da equipe de trabalho e ficha cadastral dos partícipes e os pareceres técnicos das respectivas Pró-Reitorias ou Unidades Acadêmicas relacionadas;
- II. planilha orçamentária, com prévia análise técnica da fundação de apoio e aprovação da PROAD, além de cronograma de desembolso;
- III. certidão informando sobre a aprovação do projeto;
- IV. documentos que comprovem a situação de regularidade da fundação de apoio;
- V. projeto básico, no caso de obras, instalações ou serviços de engenharia;



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS**  
**CONSELHO SUPERIOR**

---

- VI. minuta do instrumento contratual específico a ser celebrado com a FAEPI;
- VII. declaração de conformidade, evidenciando as exigências do órgão financiador.

§ 3º Os projetos devidamente instruídos deverão tramitar nas respectivas Pró-Reitorias no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º - Concluída a tramitação dos projetos acadêmicos junto à PROAD, o processo será encaminhado para Parecer Jurídico a ser emitido pela Procuradoria Federal no IFAM.

Parágrafo único. A Procuradoria Federal terá o prazo máximo de 15 dias para emitir o respectivo Parecer Jurídico.

Art. 7º - No caso de projeto de natureza de Desenvolvimento Institucional, a sua tramitação inicia-se na Pró-Reitoria acadêmica sob sua coordenação e em seguida será encaminhado à PROAD para que seja dado prosseguimento ao feito e confirmada a sua adequação ao Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) da Universidade, nos termos do art. 2º do Decreto no 7.423, de 31 de dezembro de 2010.

Art. 8º - No caso de projetos acadêmicos Tipo C, a serem executados para atender às demandas da fundação de apoio, deve ser observado as seguintes condições:

I. para início de tramitação do projeto, a fundação de apoio deverá encaminhar convite à IFAM, por intermédio da Pró-Reitoria relacionada com a área de conhecimento da demanda;

II. atendendo solicitação da fundação de apoio, o professor autorizado para atender a demanda da fundação de apoio deverá elaborar proposta em formato de projeto acadêmico, contendo objetivo, justificativa, metodologia, metas mensuradas e quantificadas, relação da equipe de trabalho, resultados esperados e planilha orçamentária com os custos de operacionalização do projeto e a remuneração do IFAM;

III. submeter o projeto à aprovação do plenário do Colégio de Dirigentes;

IV. cadastrar projeto no módulo do docente no sistema informacional e de gestão do IFAM;

V. encaminhar projeto à Pró-Reitoria respectiva para registro, nos termos do art. 5º desta Resolução.

**CAPÍTULO III**  
**COORDENAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS PROJETOS ACADÊMICOS**

Art. 9º - O coordenador e o vice-coordenador dos projetos acadêmicos referidos no art. 1º desta Resolução deverão observar os dispositivos seguintes, sem prejuízo das demais responsabilidades previstas nesta Resolução:

I. requisitar e acompanhar as despesas das atividades programadas no projeto acadêmico;



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS**  
**CONSELHO SUPERIOR**

---

II. encaminhar, justificadamente, os eventuais pedidos de aditamento de instrumentos jurídicos firmados para dar execução ao projeto acadêmico, pelo menos 60 (sessenta) dias antes do término de sua vigência, sendo este responsável, perante os órgãos de controle, pelo descumprimento dos prazos;

III. apresentar Relatório de Cumprimento do Objeto do projeto acadêmico, no prazo máximo de 30 (trintas) dias após o seu término.

Art. 10 - A inobservância, por parte do coordenador, dos prazos e obrigações estabelecidos nesta Resolução ensejará a aplicação de penalidades no Regimento Geral do IFAM além do impedimento de coordenar outros projetos acadêmicos até a regularização da situação pendente, sem prejuízo de outras sanções legalmente estabelecidas.

Art. 11 - De modo a garantir a segregação de funções, em cada projeto acadêmico do Tipo B, deverá existir a figura do fiscalizador, com atribuições previstas no art. 13 desta Resolução.

Art. 12 - A fiscalização dos projetos acadêmicos Tipo B será desempenhada por servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão do IFAM, a ser indicado pela Administração Central, devendo aquele possuir qualificação para exercer as atribuições inerentes a esta função, de acordo com os objetivos acadêmicos previstos no projeto.

Art. 13 - Compete ao fiscalizador do projeto acadêmico:

I. acompanhar a execução do projeto acadêmico e anotar, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas à consecução do objeto;

II. assistir e subsidiar o coordenador no tocante às falhas observadas;

III. fiscalizar a atuação do coordenador no tocante à composição da equipe de trabalho do projeto acadêmico, com vistas a evitar o favorecimento de cônjuges e parentes de servidores do IFAM, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, e impedir o direcionamento de bolsas em benefício dessas pessoas, em consonância com a Súmula Vinculante nº 13;

IV. fiscalizar o procedimento de contratação suplementar de pessoal não integrante do quadro de servidores do IFAM, realizados pela fundação de apoio, com vistas à consecução do objeto do projeto acadêmico, de forma a garantir o cumprimento dos princípios da Administração Pública prescritos no art. 37, caput, da Constituição Federal, conforme preconizado pelo item 9.1.14, do Acórdão no 2.731, do Plenário do TCU;

V. observar a regular aplicação da legislação federal vigente à execução dos recursos públicos;

VI. elaborar laudo de análise técnica das atividades acadêmicas;

VII. apresentar relatório de análise técnica das atividades acadêmicas realizadas e especialmente sobre:



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS**  
**CONSELHO SUPERIOR**

---

a) a regular execução do plano de trabalho;

b) o cumprimento das metas do plano de trabalho nas condições pré-estabelecidas.

Parágrafo único. A auditoria interna auxiliará o fiscalizador no cumprimento das atribuições previstas nos incisos III, IV e V.

Art. 14 - Ao término de execução de cada projeto acadêmico, o Departamento ou Unidade Acadêmica Especializada que aprovou o projeto deverá indicar servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do IFAM, para exercer a atividade de Avaliador.

Art. 15 - Compete ao avaliador produzir parecer final de avaliação do projeto acadêmico a ser submetido ao Plenário do Departamento ou Unidade Acadêmica Especializada que aprovou o projeto, cujo teor deverá ser anexado ao processo administrativo correspondente.

Parágrafo único. O conteúdo do parecer de avaliação deverá atestar:

I - o alcance de todas as metas quantitativas e qualitativas constantes no projeto acadêmico e/ou Plano de Trabalho;

II - o tombamento tempestivo dos bens adquiridos através do projeto acadêmico;

III - o cumprimento do objetivo acadêmico proposto quando da apresentação do projeto acadêmico;

IV - o cumprimento das atribuições do fiscalizador e do coordenador.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **PRAZO DE EXECUÇÃO DOS PROJETOS ACADÊMICOS**

Art. 16 - O período de execução dos projetos acadêmicos será determinado com base no cronograma de execução das atividades, e coincidirá com a vigência do instrumento jurídico específico a ser celebrado entre o IFAM e a Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa, Extensão e Interiorização (FAEPI).

Art. 17 - A execução do projeto Tipo B poderá ser alterada segundo apresentação de um novo cronograma de atividades devidamente justificado, mediante pedido formal do coordenador à fundação de apoio que, por sua vez, solicitará que o IFAM submeta à aprovação do órgão concedente, quando for o caso, até 90 (noventa) dias antes do término da vigência do instrumento contratual específico.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo de execução do projeto possibilitará a continuidade da execução orçamentária do saldo porventura existente.

#### **CAPÍTULO V**

#### **ORGANIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DOS PROJETOS ACADÊMICOS**

Art. 18 - Os gastos para a realização dos projetos acadêmicos serão compostos, no que couber, dos seguintes itens:





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS**  
**CONSELHO SUPERIOR**

---

- I - aquisição de equipamentos e materiais permanentes nacionais e importados;
- II - obras e instalações;
- III - despesas de custeio das atividades programadas;
- IV - pagamento de pró-labore;
- V - concessão de bolsas;
- VI - impostos e contribuições patronais;
- VII - remuneração da Universidade, conforme o Capítulo VI desta Resolução;
- VIII - despesas de gerenciamento do projeto.

Art. 19 - Todo projeto elaborado deverá conter plano financeiro de aplicação com a estimativa das receitas e a fixação das despesas, de acordo com sua natureza e especificidade.

§1º Tratando-se de cursos de mestrado profissional, aperfeiçoamento e especialização, a unidade executora reservará, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas para servidores do IFAM com isenção de taxas e mensalidades, assegurada a sua sustentabilidade financeira.

§2º Caso a receita prevista não se realize, caberá ao coordenador reformular o plano financeiro de trabalho, ajustando as despesas à receita arrecadada, sem prejuízo do recolhimento da remuneração da Universidade.

Art. 20 - A gestão dos gastos previstos no art. 18, I a V desta Resolução será de responsabilidade do coordenador do projeto e do ordenador de despesas, que assinarão, respectivamente, as requisições e os empenhos, observando a correspondência necessária com o plano de aplicação;

Art. 21 - Os projetos a serem gerenciados pela fundação de apoio deverão ter instrumento jurídico específico entre aquela e o IFAM, no qual fiquem regulados os direitos e deveres de ambas as partes, sendo obrigatórias as seguintes disposições:

I - os recursos financeiros repassados à FAEPI serão depositados em instituição financeira oficial, em contas individuais específicas de cada projeto, identificadas com o nome do projeto, da Unidade Executora e da fundação de apoio;

II - a FAEPI somente poderá movimentar os recursos financeiros correspondentes à parcela para cobertura das despesas de custeio das atividades programadas, pagamento de pró-labore, bolsas, equipamentos, materiais permanentes nacionais e importados, obras e instalações, mediante a expressa solicitação do coordenador ou vice-coordenador do projeto acadêmico;

III - as notas fiscais, pertinentes às despesas realizadas pela fundação de apoio, devem ser identificadas com o número do instrumento jurídico e título do projeto acadêmico, ficando à disposição do IFAM e dos órgãos de controle pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos, contados do término da vigência do instrumento jurídico, podendo mantê-las em arquivos digitais;





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS**  
**CONSELHO SUPERIOR**

---

IV - a FAEPI se obriga a transferir, até o último dia útil do mês seguinte ao da arrecadação, à Conta Única do Tesouro Nacional, a remuneração prevista no Capítulo VI, desta Resolução, devidas às Unidades executoras, Centros Acadêmicos e Fundos Acadêmicos;

V – os equipamentos e o material permanente adquirido pela fundação de apoio, em razão da gestão financeira do projeto, deverão ser incorporados ao patrimônio do IFAM, os quais ficarão sob a responsabilidade da Unidade Executora, observadas as especificidades de órgãos e agências de financiamento;

VI – a FAEPI responsabiliza-se pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias dos recursos humanos por ela contratados, para a execução das atividades do projeto acadêmico;

VII – o saldo financeiro, caso existente, de projetos acadêmicos tipo B, quando cumprido integralmente o seu objeto, será transferido para Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 22 - O plano de trabalho dos projetos e o plano de aplicação dos recursos, sob justificativa formal, podem ser alterados, observadas as seguintes condições:

I - solicitação formal do coordenador do projeto à fundação de apoio, que, por sua vez, encaminhará à Coordenação de Convênios da Pró-Reitoria de Administração e Coordenação Geral, em se tratando de projetos Tipo B;

II - solicitação formal do coordenador do projeto diretamente à fundação de apoio, no caso de projeto Tipo C;

III - solicitação formal do coordenador, com anuência da fundação de apoio, ao órgão financiador, na hipótese de projetos Tipo D.

Parágrafo único. Nos casos de projetos acadêmicos Tipo B, cujos recursos são provenientes de instrumentos jurídicos celebrados entre o IFAM e outros órgãos, as alterações somente poderão ser realizadas após autorização do órgão concedente, solicitada pelo Gabinete do Reitor.

**CAPÍTULO VI**  
**REMUNERAÇÃO DA UNIVERSIDADE E RESSARCIMENTO**  
**À FUNDAÇÃO DE APOIO**

Art. 23 - A remuneração financeira do IFAM, quando couber, terá como base de cálculo a somatória dos gastos operacionais previstos no art. 18, I a III, desta Resolução, observando as participações estabelecidas na Tabela I, anexa a esta disposição, e será distribuída entre a Unidade Executora, o Centro Acadêmico ou a Unidade Acadêmica Especializada e os Fundos Acadêmicos de Ensino, de Pesquisa ou de Extensão.

§ 1º A remuneração da Unidade Executora destina-se ao ressarcimento dos gastos com manutenção de suas atividades acadêmicas e administrativas associadas à execução do projeto.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS**  
**CONSELHO SUPERIOR**

---

§ 2º A remuneração do Centro Acadêmico ou Unidade Acadêmica Especializada servirá ao desenvolvimento institucional, mediante a melhoria de sua infraestrutura.

§ 3º A remuneração dos Fundos Acadêmicos visa dar apoio às atividades de ensino, pesquisa e extensão no âmbito da instituição, gerenciada pela Pró-Reitoria respectiva.

§ 4º O somatório dos percentuais de participação da Unidade Executora, Centro Acadêmico ou Unidade Acadêmica Especializada e dos Fundos Acadêmicos não deverá ultrapassar 10% (dez por cento), exceto nas atividades de prestação de serviços não enquadradas como extensão.

§5º Havendo acordos institucionais ou regras prefixadas em editais e instrumentos correlatos, as participações de que trata o caput deste artigo deverão ser adequadas, nunca ultrapassando os percentuais ou tetos determinados pelos órgãos e instrumentos responsáveis pela concessão dos recursos.

Art. 24 - Nos casos de projetos de pesquisa provenientes de órgãos de fomento e projetos de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, a remuneração do IFAM será estabelecida no instrumento contratual, podendo consistir em aquisição de equipamentos, obras de infraestrutura, resultados alcançados ou recursos financeiros.

Art. 25 - O ressarcimento da FAEPI será calculado com base nas suas despesas de gerenciamento, as quais serão definidas por critérios objetivos segundo a complexidade de cada projeto, e aprovados pelo Comitê de Administração, vedada a antecipação de pagamento nos casos de projetos Tipo B.

§ 1º As despesas de gerenciamento do projeto destinam-se ao ressarcimento dos custos e despesas produzidos pela fundação de apoio, em virtude do gerenciamento administrativo e financeiro do projeto.

§ 2º Somente será obrigatória à discriminação das despesas de gerenciamento da fundação de apoio, no plano de aplicação, quando se tratar de projetos acadêmicos contratados por meio de convênios com fundamento na Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, limitadas a 15% (quinze por cento) do valor do objeto do projeto na forma do art. 39, parágrafo único, da Portaria Interministerial no 127 MP/MF/MCT, de 29 de maio de 2008, com redação dada pela Portaria Interministerial no 342 MP/MF/MCT, de 05 de novembro de 2008.

**CAPÍTULO VII**  
**LIMITES E CONDIÇÕES PARA A PARTICIPAÇÃO DOS SERVIDORES NOS**  
**PROJETOS ACADÊMICOS**

Art. 26 - É permitida a participação de servidores docentes e técnicos administrativos na execução dos projetos acadêmicos da área de sua especialidade contratados com a fundação de apoio, sem prejuízo de suas atribuições funcionais.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ**  
**CONSELHO SUPERIOR**

---

Art. 27 - A participação dos servidores docentes e técnicos administrativos nos projetos acadêmicos de que trata o art. 26 desta Resolução, conforme o que dispõe o art. 7º, § 1º, do Decreto no 7.423/2010, deverá observar o seguinte procedimento de autorização:

I - a participação dos membros da equipe do projeto acadêmico deverá ser autorizada pelo respectivo Chefe do Departamento, Diretor da Unidade Acadêmica Especializada ou dirigente de órgão administrativo;

II - confirmação da autorização pelo Reitor mediante a celebração de instrumento jurídico específico com a fundação de apoio;

III – no caso do servidor docente, a informação sobre a carga horária prevista para a execução do projeto acadêmico deve constar no Plano de Atividade Docente (PAD);

IV – no caso de servidores técnicos administrativos, a carga horária dedicada aos projetos acadêmicos de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, não deverá exceder a 10 (dez) horas semanais observados o limite mínimo de 4 (quatro) horas semanais.

**CAPÍTULO VIII**  
**CONCESSÃO DE BOLSAS E DO PAGAMENTO DE PRO-LABORE**

Art. 28 - Os projetos de que trata esta Resolução poderão prever a concessão de bolsas de ensino, bolsa de pesquisa, bolsa de extensão e bolsa de estímulo à inovação, pela fundação de apoio, desde que indicada à fonte de recursos, obtida no âmbito da atividade realizada.

§1º A bolsa de ensino constitui-se em instrumento de apoio e incentivo a projetos de formação e capacitação de recursos humanos.

§2º A bolsa de extensão constitui-se em instrumento de apoio à execução de projetos desenvolvidos em interação com os diversos setores da sociedade que visem ao intercâmbio e ao aprimoramento do conhecimento utilizado, bem como ao desenvolvimento institucional da instituição apoiada.

§3º A bolsa de pesquisa e a bolsa de estímulo à inovação constitui-se em instrumento de apoio e incentivo à execução de projetos de pesquisa científica e de desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 29 - A fundação de apoio somente poderá conceder bolsas de ensino e extensão aos servidores ativos ocupantes de cargo público de provimento efetivo do IFAM, devidamente autorizados em projeto acadêmico, bem como a alunos de graduação e pós-graduação desde que autorizados pelos projetos acadêmicos, a teor do art. 4º, § 1º e art. 4-B, ambos da Lei no 8.958/94.

Art. 30 - A fundação de apoio poderá conceder bolsas de pesquisa e de estímulo à inovação, nos seguintes casos:



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS**  
**CONSELHO SUPERIOR**

---

I - a servidores ativos do IFAM, desde que autorizados em projetos acadêmicos, nos termos do art. 4o, da Lei no 8.958/94;

II- a servidores militares ou empregados públicos de outras Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) que participarem de projeto de pesquisa desenvolvido pelo IFAM em parceria com instituições públicas e privadas, ou em parceria direta com a fundação de apoio, como estímulo à inovação, consoante o art. 1o, § 9o, da Lei no 10.973/2004;

III - a estudantes de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu do IFAM que participem de projetos relacionados à sua formação profissional, conforme o art. 4º-B, da Lei no 8.958/94;

IV - a pessoas físicas que, não enquadradas nos incisos I a III, sejam autorizadas pela Pró-Reitoria de Pesquisa Pós-graduação e Inovação (PPGI), que avaliará sua habilitação profissional e sua inserção no processo científico, mensuradas pelo desenvolvimento de pesquisas devidamente comprovadas.

Art. 31 - As bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação somente poderão ser pagas se os projetos acadêmicos respectivos identificarem os beneficiários, valores, quantidade e periodicidade.

§ 1º Os valores das bolsas estão discriminados nas tabelas Tabelas II a IV desta Resolução, podendo também ser adotadas as tabelas oficiais do órgão financiador.

§ 2º O limite máximo da soma da remuneração do servidor, retribuições e bolsas percebidas não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 37, XI, da Constituição da República.

§ 3º A PROAD fará o controle do limite referido pelo § 2o deste artigo.

Art. 32 - Somente as bolsas de estímulo à inovação, na forma do artigo 9º da Lei nº 10.973/2004, e as bolsas de pesquisa com fundamento no art. 4º, § 1º, da Lei no 8.958/94, são isentas do imposto de renda, desde que sejam caracterizadas como doação e que os resultados das atividades realizadas não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços, conforme o disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 1º Entre outras hipóteses, para os efeitos desse artigo, considera-se como vantagem econômica revertida ao doador ou contraprestação de serviços os efeitos das cláusulas dos instrumentos jurídicos que contemplem, em benefício do financiador, transferência de tecnologia, propriedade intelectual, sigilo e participação nos resultados da exploração das criações resultantes de parcerias.

§ 2º As condições para a isenção, explicitadas no § 1o deste artigo, serão aferidas na formulação do projeto acadêmico de pesquisa ou de desenvolvimento científico e tecnológico e no instrumento jurídico celebrado entre a fundação de apoio e o órgão financiador, inclusive com a interveniência da universidade, cabendo à análise do projeto acadêmico à PPGI e do instrumento jurídico à Pró-Reitoria de Administração e



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMZNAS**  
**CONSELHO SUPERIOR**

---

Coordenação Geral, com base em Declaração fornecida pelo coordenador do projeto, anexa a esta Resolução.

§ 3º A formulação dos projetos acadêmicos de pesquisa ou de desenvolvimento científico e tecnológico deverão observar a metodologia científica, contemplando questão de pesquisa ou situação problema, objetivo geral e específico, hipóteses de pesquisa, quando houver, descrição das variáveis do estudo, marco teórico ou estado da arte, justificativa do estudo, contribuições esperadas, formas de coleta de dados, métodos e técnicas de análise e interpretação de dados.

Art. 33 - Os projetos acadêmicos poderão prever o pagamento de pró-labore, devida aos colaboradores não integrantes dos quadros do IFAM como remuneração de serviços de terceiros, com incidência dos tributos pertinentes, tendo como referência os valores previstos na Tabela VI, podendo também ser adotadas as tabelas oficiais do órgão financiador.

Art. 34 - Fica vedada:

I – a concessão de bolsas de ensino para o cumprimento de atividades regulares de magistério de graduação e pós-graduação nas instituições apoiadas;

II – a concessão de bolsas a servidores a título de retribuição pelo desempenho de funções comissionadas;

III – a concessão de bolsas a servidores pela participação nos conselhos das fundações de apoio;

IV - a cumulatividade do pagamento da Gratificação por Encargo de Curso e Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pela realização de atividades remuneradas com a concessão de bolsas.

**CAPÍTULO IX**  
**PARTICIPAÇÃO DE ESTUDANTES NA REALIZAÇÃO DE PROJETOS**  
**ACADÊMICOS**

Art. 35 - Os estudantes de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu do IFAM poderão participar de projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico em atividades compatíveis com sua área de formação, desde que os projetos contribuam para o processo de ensino-aprendizagem e a inserção dos estudantes no processo científico, observadas as normas específicas.

Parágrafo único. A participação de estudante em projetos de ensino somente será possível mediante programas de monitoria e estágio curricular ou extracurricular em docência, podendo os projetos de essa natureza conceder bolsas de monitoria ou de incentivo à docência.

Art. 36 - A participação de estudantes de que trata o art. 35 desta Resolução, poderá ser remunerada mediante a concessão de bolsas de monitoria ou de incentivo à docência, pesquisa, extensão e inovação tecnológica em valores mensais estabelecidos na Tabela V, podendo também ser adotadas as tabelas oficiais do órgão financiador.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS  
CONSELHO SUPERIOR**

---

Art. 37 - A participação de estudantes do ensino técnico profissionalizante, da graduação e da pós-graduação lato sensu e stricto sensu em projetos institucionais de prestação de serviços, quando tal prestação for admitida como modalidade de extensão deverá observar a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, consoante preceitua o art. 6º, § 8º, do Decreto nº 7.423/2010.

Art. 38 - Para a realização de suas atividades operacionais e administrativas, a FAEPI utilizará, preferencialmente, estudantes do IFAM, como forma de contribuir para a sua formação profissional, concedendo-lhes bolsa de estágio com base na Lei nº 11.788/2008.

Art. 39 - A participação de estudantes em projetos acadêmicos efetivar-se-á mediante a celebração de termo de compromisso, da contratação de seguro contra acidentes pessoais e a observância das normas de segurança estabelecidas.

**CAPÍTULO X  
CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS  
E CONSULTORIAS**

Art. 40 - A FAEPI poderá obter a contribuição de pessoas físicas não integrantes do quadro do IFAM e profissionalmente habilitadas para colaborar na execução de projetos acadêmicos, mediante remuneração, observadas as restrições da legislação vigente.

§ 1º O piso salarial dos contratados mencionados no caput deste artigo tem como parâmetro o valor de mercado referente a cada categoria profissional, evidenciado por portaria emitida pelo Reitor vigente à época da contratação.

§ 2º O teto salarial dos contratados mencionados no caput deste artigo tem como parâmetro o valor do último nível do Plano de Cargos e Carreira dos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, regulado pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, acrescido do valor correspondente a eventuais incentivos à qualificação de especialização, mestrado ou doutorado, em acordo com o item 1.5.1.8, do Acórdão nº 6.433/2009, da 2ª Câmara do TCU.

Art. 41 - A fundação de apoio poderá contratar consultoria de pessoas físicas ou jurídicas para realizar atividades em projetos acadêmicos, mediante a celebração de instrumento jurídico em que se estabeleçam os deveres e obrigações de ambas às partes, observadas a legislação aplicável à contratação.

Art. 42 - Os projetos devem ser realizados por no mínimo 2/3 (dois terços) de pessoas vinculadas à Universidade, incluindo servidores docentes e técnico-administrativos, estudantes regulares, pesquisadores de pós-doutorado e bolsistas com vínculo formal a programas de pesquisa da Universidade, nos moldes do art. 6º, § 3º, do Decreto nº 7.423/2010.

§ 1º Em casos devidamente justificados e aprovados pelo CONSEPE, poderão ser realizados projetos com a colaboração de fundações de apoio, com participação de pessoas vinculadas à Universidade, em proporção inferior à prevista no caput deste artigo, observado o mínimo de 1/3 (um terço), desde que não ultrapassem o limite de 10% (dez por cento) do número total de projetos





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS**  
**CONSELHO SUPERIOR**

---

realizados em colaboração com fundações de apoio, em conformidade com o art. 6o, § 4o e 5o, do Decreto no 7.423/2010.

§ 2º Para o cálculo da proporção referida no caput, não se incluem os participantes externos vinculados à empresa contratada.

**CAPÍTULO XI**  
**AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS**

Art. 43 - Na aquisição de bens e serviços necessários à realização das atividades dos projetos acadêmicos Tipos B e D, a fundação de apoio deverá observar o que determina a Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º Na aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o emprego da modalidade pregão, nos termos da Lei n o 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto no 5.450, de 31 de maio de 2005.

§ 2º A FAEPI poderá utilizar o sistema de pregão eletrônico desenvolvido pelo IFAM mediante a celebração de convênio específico, a teor do art. 1o, § 3o, do Decreto no 5.504, de 5 de agosto de 2005.

§ 3º Nas situações de dispensa ou inexigibilidade de licitação, a FAEPI observará o disposto no art. 26 da Lei n.º 8.666/93, devendo a ratificação ser procedida pela instância máxima administrativa da entidade, sob pena de nulidade, consoante o art. 1o, § 4o, do Decreto no 5.504/2005.

**CAPÍTULO XII**  
**ACOMPANHAMENTO, CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 44 - A FAEPI deverá, na execução dos instrumentos jurídicos, observar as normas aprovadas pelos órgãos colegiados superiores competentes.

§ 1º O Reitor, por meio de portaria, determinará os procedimentos para o controle finalístico e de gestão da fundação de apoio, em atendimento ao disposto no art. 12 do Decreto nº 7.423/2010.

§ 2º Os dados relativos aos projetos, incluindo sua fundamentação normativa, sistemática de elaboração e aprovação, acompanhamento de metas e avaliação, planos de trabalho e dados relativos à seleção para concessão de bolsas, abrangendo seus resultados e valores, além das informações sobre a relação do IFAM com a FAEPI, que incluem as suas regras e condições, devem ser objeto de registro centralizado e de ampla publicidade pelo IFAM, tanto por seu boletim interno quanto pela internet, consoante ordena o art. 12, § 2o, do Decreto no 7.423/2010, ressalvada a situação prevista no art. 3o, § 3o, desta Resolução.

Art. 45 - A FAEPI deverá enviar prestação de contas físico-financeira parcial e final dos projetos Tipo B ao IFAM, conforme estabelecido no instrumento jurídico de contratação.





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS**  
**CONSELHO SUPERIOR**

---

§ 1º A prestação de contas física consiste de relatório técnico do cumprimento do objeto emitido pelo Coordenador, descrevendo as atividades acadêmicas realizadas.

§ 2º A prestação de contas financeira deverá ser instruída com os demonstrativos das receitas e das despesas, cópia dos documentos fiscais da fundação de apoio, relação de pagamentos com discriminação das cargas horárias dos seus beneficiários, cópias das guias de recolhimento e atas de licitação, de acordo com o art. 11, § 2o, do Decreto no 7.423/2010.

Art. 46 - A prestação de contas dos projetos Tipo A consiste de relatório circunstanciado da arrecadação das receitas e comprovantes de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 47 - A prestação de contas dos projetos Tipo D será encaminhada pela fundação de apoio ao órgão financiador segundo as exigências estabelecidas no instrumento jurídico.

**CAPÍTULO XIII**  
**AValiação DO DESEMPENHO DA FUNDAÇÃO DE APOIO NA GESTÃO DOS**  
**PROJETOS ACADÊMICOS**

Art. 48 - O Reitor nomeará Comissão de Avaliação do Desempenho da FAEPI encarregada de definir os indicadores e parâmetros de avaliação de desempenho da fundação de apoio, coletar dados de outras fundações de apoio para proporcionar o desempenho comparado, emitir relatório de avaliação e desenvolver estudos para promover o desenvolvimento de novos critérios de avaliação.

Parágrafo único. O Comitê de Administração do IFAM deverá aprovar o relatório da avaliação de desempenho da FAEPI.

**CAPÍTULO XIV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 49 - Aplicam-se as disposições do capítulo II, no que couber, às ações autofinanciadas, bem como aos Projetos Acadêmicos submetidos a editais públicos ou chamadas públicas com gestão administrativa e financeira diretamente pelo IFAM.

Art. 50 - A execução orçamentária e financeira dos projetos Tipo C e Tipo D obedecerão às normas estatuídas pelo órgão financiador e, na ausência destas, por normas estabelecidas pela FAEPI.

Art. 51 - A titularidade da propriedade intelectual obtida com a realização dos projetos acadêmicos, bem como a participação nos resultados da exploração das criações resultantes de parcerias, será regida por instrumento jurídico específico, segundo o regramento constante da Lei nº 10.793/2004, e normas complementares.

Art. 52 - Os projetos acadêmicos que ainda não tiverem sido aprovados pelas instâncias competentes devem enquadrar-se ao que determina esta Resolução a partir da data de sua publicação.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS  
CONSELHO SUPERIOR**

---

Art. 53 - As tabelas de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo a inovação poderão ter seus valores limites revisados anualmente pelo Comitê de Administração.

Art. 54 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Comitê de Administração.

Art. 55 - Ficam, resguardados os projetos firmados durante suas vigências.

Art. 56 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**ANTONIO VENÂNCIO CASTELO BRANCO  
Reitor e Presidente do Conselho Superior**

